



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00147/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 418/2013
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATOS - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL.
Irregularidade do procedimento licitatório. Aplicação
de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-03398/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 418/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, que teve por objeto a aquisição de material esportivo, destinado à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00147/13

- 3.** recomendação à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00147/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 418/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração - SEAD, sob responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária da Administração, que teve por objeto a aquisição de material esportivo, destinado à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis não foi feita em conformidade com o artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8666/93 e artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e
2. Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93;

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE e
3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

A Interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00147/13

VOTO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a Gestora não apresentou elementos capazes de afastar todas as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, especificamente quanto à definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis e ausência de parecer jurídico sobre a licitação, em afronta ao art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93, motivo pelo qual acompanho o parecer do ministerial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 43,26 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva, e
- c) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO